

Parágrafo único. O objeto do convênio firmado destina-se a implantação de infraestrutura básica no loteamento Vista Linda, localizado no município de Ibirapu compreendendo os serviços de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, drenagem pluvial e pavimentação de ruas.

Art. 3º - O crédito adicional especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa prevista a ser custeada com o superávit financeiro advindo do convênio nº. 001/2013.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 30 de outubro de 2017.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.176/2017

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre o executivo municipal a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento de 2017.

O Projeto de Lei em questão, objetiva dar condições ao executivo municipal de concluir a implantação de infraestrutura básica no Loteamento Vista Linda, localizado no município de Ibirapu, compreendendo os serviços de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, drenagem pluvial e pavimentação de ruas a ser custeado com o saldo financeiro do recurso do convênio nº 001/2013, celebrado entre o município de Ibirapu e o governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Espírito Santo – IDURB-ES, no valor de R\$ 92.444,00 (novena e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Este objeto (suplementação) é consequência daquele aprovado por Vossas Excelências, através da Lei Municipal nº 3.492/2013, na qual teve início a implementação da infraestrutura, porém, não concluída dentro do exercício firmado na referida lei, sendo necessário nova aprovação da suplementação já que em exercício diferente, para finalização desta obra.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.176/2017 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 30 de outubro de 2017.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 3.177/2017

Publicação Nº 106099

PROJETO DE LEI Nº 3.177/2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ANISTIA E PARCELAMENTO ESPECIAL SOB CONDIÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO PRAZO FIXADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderão ser pagos, desde a promulgação da presente Lei até o dia 29 de dezembro de 2017, sempre em dias úteis, em parcela única e em moeda corrente nacional, quaisquer débitos e/ou saldos tributários para com o município de Ibirapu, ES, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Taxas, inscritos ou não em Dívida Ativa e que tenham ou não sido objeto de ação de execução fiscal perante o Poder Judiciário, referente a qualquer exercício até o de 2017, inclusive, com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e multa.

§ 1º. A presente Lei não altera a necessidade de aplicação de juros e correção monetária aos débitos, até a ocasião de seu efetivo pagamento.

§ 2º. Se o crédito tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

§ 3º. Os débitos objeto de cobrança por meio de Execução Fiscal judicial poderão ser incluídos nos termos do caput do presente artigo.

§ 4º. A quitação da dívida tributária com a anistia de que trata esta Lei poderá ser parcial, por exercício fiscal, prosseguindo a exação tributária quanto aos demais exercícios fiscais não quitados, sem a aplicabilidade da anistia prevista pela presente Lei.

Art. 2º - Os contribuintes que não optarem pelo pagamento à vista, conforme descrito no artigo 1º, poderão optar pelo parcelamento dos débitos, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, mantendo-se inalterada a forma de correção monetária, sendo que o parcelamento deverá ser efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 1º, e os débitos poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - débitos até R\$ 10.000,00 – parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes;

II – débitos até R\$ 15.000,00 – parcelados em até 30 (trinta) vezes;;

III – débitos até R\$ 30.000,00 – parcelados em até 40 (quarenta) vezes;

IV – débitos acima de R\$ 30.000,00 – parcelados em até 45 (quarenta e cinco) vezes;

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 79,25 (setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

§ 2º. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, a ser realizada à vista, no ato de requerimento do parcelamento;

§ 3º. O não recolhimento de qualquer das parcelas dos vencimentos ajustados para pagamento no caso de parcelamento, importará no cancelamento automático do parcelamento e dos benefícios previstos no artigo 2º desta lei.

§ 4º. Se o crédito tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, para aderir ao parcelamento que trata o caput e incisos do presente artigo, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

§ 5º. Os débitos objeto de cobrança por meio de Execução Fiscal judicial poderão ser incluídos no parcelamento, nos termos do caput e incisos do presente artigo, desde que o contribuinte arque previamente com os pertinentes custos e/ou encargos processuais além dos honorários advocatícios, situação na qual o Processo Judicial deverá permanecer suspenso até a efetiva quitação ou cancelamento do parcelamento.

Art. 3º - Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário, ou não realizado o parcelamento na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito ao gozo da anistia, continuando exigível o valor integral pendente de pagamento, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros moratórios e multas.

Art. 4º - Os contribuintes com parcelamento em vigor poderão usufruir dos benefícios desta lei, desde que refaçam o parcelamento, junto ao Setor competente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 31 de outubro de 2017.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.177/2017

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 3.177/2017 que autoriza o poder executivo municipal a conceder anistia e parcelamento especial sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado, visando dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade, objetivando a quitação do referido tributo.

A referida proposição visa incentivar o contribuinte a quitar seus débitos e aumentar a receita própria municipal através de desconto e parcelamento, para atender aos fins a que está constitucionalmente obrigado, bem como, diminuir a enorme quantidade de créditos tributários a receber existentes na municipalidade.

Tal medida também servirá para evitar o bloqueio de contas e investimentos dos contribuintes, a inscrição nos bancos de dados dos órgãos de defesa do consumidor, além de evitar as situações de penhora de bens que muitas vezes não cobrem o valor do débito, e que por vezes não teriam maior importância ao Poder Público, podendo, inclusive, prejudicar o contribuinte na hipótese da perda do seu patrimônio, já que a própria moradia é passível de penhora para garantia de débitos de IPTU, aumentando, consequentemente, o problema Financeiro/Social dos municípios pelos procedimentos judiciais necessários.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.177/2017 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público e de fundamental importância para quitação do contribuinte com seus débitos, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria, em caráter de urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 31 de outubro de 2017.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal